



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335478

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2044662-44.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes COMVAR COMERCIAL EIRELI e MANOEL BRASIL QUARESMA DE OLIVEIRA, é embargado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11667

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2044662-44.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO - 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

EMBARGANTE: COMVAR COMERCIAL EIRELI E OUTRO

EMBARGADO: BANCO SOFISA S.A.

JUÍZA: CLARISSA RODRIGUES ALVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMVAR COMERCIAL EIRELI E OUTRO**, contra o v. Acórdão de fls. 147/151, que não conheceu do agravo de instrumento.

Alega a embargante que houve contradição em relação ao deferimento do arresto, ao pedido de reconsideração que não fora realizado pela agravante e à intempestividade. Também sustenta omissão quanto a decisão que atribuiu efeito suspensivo à execução e a necessidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. Pede o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material.”

Aqui, inexistente qualquer vício no julgado embargado, tendo o aresto questionado disposto claramente o seguinte:

No que tange ao seguro e assistência 24 horas, a irresignação prospera, conforme entendimento exarado pelo C. STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Como bem fundamentado no acórdão vergastado, a insurgência contra a penhora de bens do devedor e a respectiva modulação dos efeitos dos embargos do devedor foi realizada em decisão anterior à agravada. As supostas contradições e omissões não passam de mero inconformismo com o julgado.

Desse modo, fica claro que não há obscuridade na decisão sendo a fundamentação lançada, portanto, suficiente para a inteligência da matéria, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, de modo que o presente recurso deve ser rejeitado.

Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

CÉSAR ZALAF
Relator